



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 26 de junho de 1987

ACORDÃO Nº -CSRF/03-01.436

Recurso n.º RD/301-0.059

Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA

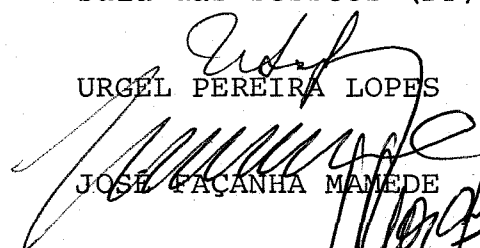
Recorrida PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

O percentual de perda na descarga de granel líquido, fixado pela Instrução Normativa SRF 95/84 prevalece sobre critérios anteriormente aceitáveis para o mesmo fim, baseados em simples parecer de órgão técnico. Aplicação do disposto no art. 100 inciso I, do CTN. Recurso especial de divergência desprovido.

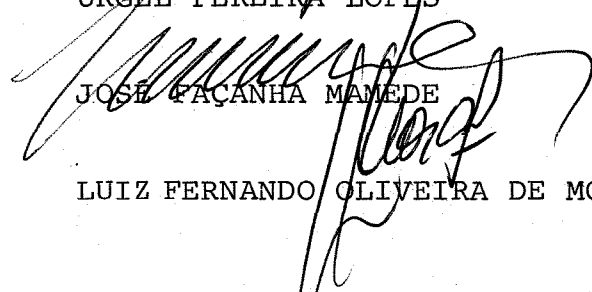
Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Afonso Celso de Mattos Lourenço e Paulo César de Ávila e Silva.

Sala das Sessões (DF), 26 de junho de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSE FAÇANHA MAMEDE

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/002.886/86-82

RECURSO Nº:-RD/301-0.059

ACÓRDÃO Nº:-CSRF/03-01.436

RECORRENTE: AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA

RECORRIDA : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada contra decisão da 1ª Câmara do egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada no acórdão nº 301-25.500 (fls. 155/157), lido em sessão e assim ementado:

"Falta de mercadoria a granel apurada em conferência final de manifesto, considerado o certificado de ulagem. Agência marítima responsável pelo imposto devido, como consignatária do navio. Não demonstrada a inevitabilidade da perda. Isenção tributária não beneficia o transportador que deu causa ao extravio dos bens. Recurso parcialmente provido.

O provimento parcial foi no sentido de determinar no cálculo do tributo a ser procedido sobre o quantitativo real da falta apurada, apontado no certificado de ulagem apresentado pela recorrente, excluídos os 0,5% de quebra natural previstos na IN 95/84, visto tratar-se de granel líquido.

A recorrente aponta divergência entre esta decisão e as proferidas nos acórdãos (cópias nos autos) das outras Câmaras do mesmo Conselho que admitiram um percentual maior de quebra para os granéis líquidos, com base em laudo do INT sobre a matéria.

O Procurador da Fazenda Nacional junto à Câmara recorrida teve ciência do recurso, conforme se vê às fls. 196.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10845/002.886/86-82
ACÓRDÃO Nº:-CSRF/03-01.436

V O T O

Conselheiro JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, relator.

A matéria tem estreita similitude com a discutida no Recurso RD/301-0.051, do mesmo contribuinte, julgado nesta Câmara Superior em 29 de maio de 1987, do qual fui relator e no qual proferi o seguinte voto, acolhido pela maioria dos membros do colegiado, para o Acórdão CSRF/03-0.407:

"A autuação baseou-se no laudo de arquea -
ção de fls. 5/6 que acusou falta da ordem de 0,797% do
total importado de sebo bovino.

Os Acórdãos nºs 29.246 (fls. 172) e 73.417
(fls. 146), das egrégias 2ª e 3ª Câmaras, respectivamen
te, admitem um percentual de até 5% de quebra apurada
em processo de arqueação.

Assim, entendo configurada a divergência a
pontada.

No mérito, dispõe o CTN, no seu artigo 100
que:

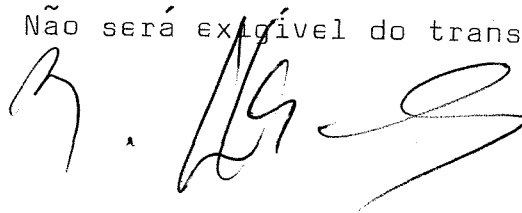
"Art. 100 - São normas complementares das
leis, dos tratados e das convenções inter-
nacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas au-
toridades administrativas;

....."

Ora, a decisão recorrida está embasada na
Instrução Normativa SRF 95/84, a qual estabelece, no
seu inciso 2, que:

"2. Não será exigível do transportador o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10845/002.886/86-82

ACÓRDÃO Nº:-CSRF/03-01.436

pagamento de tributos em razão de falta de mercadoria importada a granel, que se comporte dentro dos seguintes percentuais:

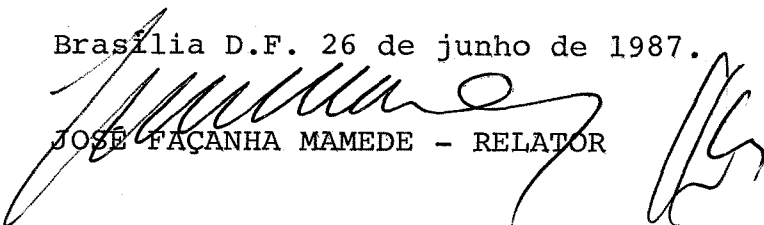
- a) 0,5% (meio por cento), no caso de granel líquido ou gasoso;
- b) 1% (um por cento), no caso de granel sólido."

O recorrente trouxe à colação acórdãos proferidos por este Conselho, pelos quais foi admitido um percentual maior de quebra nos casos de mercadoria líquida, a granel. Essas decisões tinham por base parecer do INT considerando aceitáveis percentuais superiores aos fixados na citada Instrução Normativa. Observa-se que todas essas decisões são anteriores à publicação da referida Instrução Normativa SRF 95/84. À época, pois, tais decisões não mereciam repto, pois não havia critério fixado pela autoridade fiscal para a exclusão das quebras. Após a publicação da Instrução Normativa SRF 95/84, aqueles critérios perderam eficácia, pois esta norma administrativa estabeleceu critérios diferentes para a conceituação desses percentuais de perda ou quebra.

Face ao exposto, entendendo prevalecer a disposição contida no inciso 2 da Instrução Normativa 95/84, acima transcrito, nego provimento ao recurso especial."

Isto posto, embora reconhecendo a divergência apontada pelo sujeito passivo, nego provimento ao recurso especial interposto.

Brasília D.F. 26 de junho de 1987.


JOSE FAÇANHA MAMEDE - RELATOR